



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600262-27.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMBARGADA: FRANCÊS NEWS**

**Representante do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE. SUSTENTAÇÃO ORAL PREVIAMENTE EXAURIDA EM SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA ORGÂNICA DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas contra acórdão deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O julgado assentou que a veiculação de matéria jornalística sobre manifestação parlamentar ocorrida na Câmara dos Deputados consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa, sem desinformação deliberada, pedido explícito de voto ou mensagem difamatória autônoma.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em definir:

a) se é nulo o julgamento concluído em sessão virtual ante a ausência de deliberação prévia sobre pedido de destaque;

b) se há contradição lógica interna entre a enunciação abstrata dos requisitos da propaganda antecipada negativa e o exame do emprego de expressões contundentes na cobertura jornalística; e

c) se cabem efeitos infringentes e prequestionamento ficto.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade. As partes exerceram plenamente o direito de sustentação oral na sessão plenária presencial de abertura, momento em que o Relator proferiu seu voto e o feito foi suspenso por pedido de vista. A subsequente retomada em sessão virtual ocorreu unicamente para a colheita dos votos remanescentes, inexistindo direito à renovação da sustentação oral já exaurida e preclusa. Sem prejuízo concreto demonstrado, não se pronuncia nulidade, consoante o princípio fundamental do artigo 219 do Código Eleitoral.

4. A contradição que autoriza embargos declaratórios é exclusivamente a de ordem lógica interna, verificada entre as proposições da fundamentação e a conclusão do dispositivo, sendo incabível a via aclaratória para manifestar mero inconformismo com o mérito da decisão.

5. Não há contradição no aresto embargado. O voto condutor enfrentou expressamente o requisito da desqualificação da honra e da imagem ao examinar a curadoria editorial, as manchetes, o lapso temporal e o termo "áudio vazado", concluindo motivadamente que o veículo não produziu imputação difamatória própria. O capítulo subsequente limitou-se a fazer a distinção com relação a precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pelo recorrente, confirmando a jurisprudência de que expressões ácidas no debate público não configuram propaganda eleitoral ilícita sem pedido explícito de voto ou falsidade deliberada.

6. Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, considerando-se prequestionada a matéria para todos os fins de direito (artigo 1.025 do Código de Processo Civil).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não enseja a nulidade da sessão colegiada virtual a ausência de apreciação prévia de pedido de destaque formulado sob o pretexto de realização de sustentação oral quando a referida prerrogativa da tribuna já fora plenamente exercida pelos patronos das partes em sessão plenária presencial anterior suspensa por pedido de vista, ante a inexistência de prejuízo processual à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral. 2. A contradição que viabiliza os embargos de declaração é de ordem lógica interna, não se configurando quando o acórdão, examinando a integralidade do conjunto probatório de forma harmônica e motivada, afasta os requisitos da propaganda eleitoral antecipada negativa e julga improcedente a representação ajuizada em face de veículo de imprensa."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigos 5º, incisos LIV e LV, 53, 93, inciso IX, e 220; Código Eleitoral, artigos 219 e 275; Código de Processo Civil, artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, artigos 36, § 3º, e 36-A, inciso IV; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, artigos 6º, 11, inciso III e § 1º, e 12.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 15453, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/06/2021; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 230385, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 19/12/2022; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060068458, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJe de 11/03/2024; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060637615, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13/04/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10502878) em face do acórdão unânime de ID 10501478, que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra o veículo **FRANCÊS NEWS** (Decisão Monocrática ID 10474014).

O embargante suscita preliminar de nulidade da sessão virtual concluída em 26 de agosto de 2026, aduzindo omissão sobre o pedido de destaque (ID 10491564) fundado no artigo 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

No mérito, alega contradição interna no voto condutor, sob o argumento de que o item 2.1 reconheceu a desqualificação da honra como requisito alternativo, mas o item 2.5 teria restringido o exame das expressões "bandido" e "genocida" à presença de pedido explícito de voto ou de desinformação deliberada.

Requer efeitos modificativos e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

A embargada (FUNDAÇÃO QUILOMBO) apresentou contrarrazões pelo não cabimento e pela rejeição dos aclaratórios (ID 10507413).

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso integrativo (Parecer ID 10507779), destacando a ausência de prejuízo processual e a higidez do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso integrativo merece ser conhecido.

A certidão de julgamento que atestou o resultado colegiado desfavorável ao embargante foi disponibilizada na própria sessão virtual concluída em **26 de agosto de 2026** (ID 10501797). Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente no dia imediatamente seguinte, em **27 de agosto de 2026** (ID 10502878), atendendo rigorosamente à disciplina especial de celeridade preconizada pelo artigo 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que fixa o prazo de um dia para a interposição de embargos de declaração nas representações do período eleitoral.

Verifica-se, de igual modo, a legitimidade ativa e o interesse recursal da agremiação partidária, que se encontra devidamente representada nos autos por procurador regularmente habilitado (ID 10465143).

Conheço, portanto, dos aclaratórios interpostos.

### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE: JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL E PEDIDO DE DESTAQUE

A agremiação embargante suscita a nulidade do acórdão sob a alegação de que a conclusão do julgamento em ambiente virtual desconsiderou seu tempestivo pedido de destaque de ID 10491564, formulado com base no artigo 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

Contudo, a insurgência não prospera. O recurso foi submetido inicialmente a julgamento na sessão presencial de **6 de agosto de 2026**, oportunidade em que os advogados de ambas as partes realizaram regular sustentação oral da tribuna (Certidão ID 10486648). Após a prolação do voto do Relator pelo desprovimento do recurso, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, sem antecipação de voto pelos demais pares.

A posterior inclusão do feito na sessão virtual de 26 de agosto de 2026 (ID 10489966) prestou-se exclusivamente à retomada e conclusão da votação. A sustentação oral é prerrogativa que se esgota em ato único. Tendo sido plenamente exercida no plenário presencial, não havia espaço processual para sua reiteração após a devolução da vista, tornando inaplicável a vedação regimental ao julgamento virtual quando cabível sustentação da tribuna.

De mais a mais, no processo eleitoral não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. As razões da parte foram expostas oralmente e examinadas pelo Colegiado, configurando a ausência de despacho prévio mera irregularidade formal inofensiva.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ESCLARECIMENTOS QUANTO À CONCLUSÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. As

contas do Diretório Nacional do PSTU foram desaprovadas, tendo sido determinado o recolhimento ao erário do valor de R\$ 206.760,27 – relativo aos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente –, além de outras providências. 2. Preliminar de nulidade do julgamento 2.1. A agremiação requereu o destaque do presente processo para que fosse julgado em sessão por videoconferência, a fim de ser realizada sustentação oral durante o julgamento. 2.2. Nos termos do art. 2º–A da Res.–TSE nº 23.598/2019, é faculdade do relator incluir os processos em julgamento por meio eletrônico. Não obstante, o art. 2º–B da referida resolução possibilita aos advogados que tiverem processos pautados no plenário virtual o encaminhamento de sustentação oral via documento eletrônico. 2.3. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "[...] a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes [...]" (AgR–REspEI nº 0600150–03/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 14.12.2020). 3. Do mérito dos embargos de declaração 3.1. Os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 3.2. Em diversos tópicos dos embargos, a agremiação não alegou nenhum dos vícios capazes de ensejar a oposição de aclaratórios, o que denota o intuito da parte de obter novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes. 3.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "[...] a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. [...]" (ED–REspEI nº 0600192–03/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 25.3.2021, DJe de 15.4.2021 – grifos acrescidos). 4. Existência de erro material no julgado 4.1. Há erro material no julgado quanto à determinação de devolução ao erário dos valores do Fundo Partidário não aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Tal como assentado no aresto embargado, a referida irregularidade possui penalidade própria que não prevê a devolução de valores aos cofres públicos. 4.2. Desse modo, da quantia de R\$ 206.760,27, que deveria ser ressarcida ao erário, deve-se subtrair R\$ 125.420,27, os quais se referem a valores do Fundo Partidário que não foram aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo ser restituído ao erário, tão somente, o montante de R\$ 81.340,00. 4.3. "O equívoco nos cálculos aritméticos constitui modalidade de erro material, passível de ser corrigida por meio de embargos sem possuir, contudo, o condão de lhe atribuir efeitos modificativos." (ED–RO nº 060161619/MT, rel. Min. Og Fernandes, julgados em 23.6.2020, DJe de 1.9.2020). 4.4. Devido à obrigação prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, o valor do Fundo Partidário não destinado à criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres deverá compor o cálculo do percentual de irregularidades. Precedentes. 5. Esclarecimentos sobre a desaprovação das contas 5.1. Esta Corte Superior entende que "[...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC–PP nº 159–75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada 6.5.2021, DJe de 18.5.2021). 5.2. Inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das irregularidades implicou, na hipótese, malferimento – ou não – à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos. 5.3. Verificado que as circunstâncias do caso ensejam a desaprovação das contas, deve o julgador, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicar a sanção "de forma proporcional ou razoável". 5.4. Na espécie, o conjunto das irregularidades denotou o descuido da agremiação com o trato do dinheiro público, circunstância que motivou a desaprovação da presente prestação de contas e, por conseguinte, a aplicação da penalidade de suspensão das cotas por

1 mês, a ser cumprida em duas parcelas, sendo essa a menor sanção legal prevista. 6. Embargos acolhidos, em parte, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº15453, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2021.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

### **3. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AOS REQUISITOS DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA**

No mérito, sustenta o embargante a existência de contradição interna no acórdão, alegando que o item 2.1 admitiu a desqualificação da honra como hipótese autônoma de propaganda antecipada negativa, mas o item 2.5 teria restringido o tipo eleitoral ao pedido explícito de voto ou à desinformação deliberada.

A alegação não merece acolhida. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir defeitos lógicos internos da decisão judicial (artigo 275 do Código Eleitoral e artigo 1.022 do Código de Processo Civil), não servindo para rediscutir o mérito da causa ou demonstrar inconformismo com a tese jurídica acolhida.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS<sup>1</sup>. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos.<sup>2</sup> Nas razões dos embargos de declaração, há mero inconformismo sobre a conclusão estampada no aresto embargado, sobre a incidência, no caso, dos óbices das Súmulas 24 e 28 do TSE.<sup>3</sup> Este Tribunal Superior analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060068458, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado apreciou o requisito da desqualificação da honra de modo detalhado e contextualizado. Nos itens 2.2 a 2.4 (ID 10501478), a Corte examinou a curadoria editorial do veículo, as manchetes adotadas, o selo "POLÍTICA", o lapso temporal de três meses e o emprego da expressão "áudio vazado", concluindo fundamentadamente que o portal identificou expressamente o autor das falas em audiência na Câmara dos Deputados e não produziu mensagem ofensiva autônoma, atuando nos limites da liberdade de imprensa assegurada pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

O item 2.5 do voto condutor (ID 10501478) dedicou-se a enfrentar argumento específico do recurso referente à Representação nº 0600681-43/DF do TSE, esclarecendo a distinção com o caso concreto, em que se noticiou discurso de parlamentar terceiro, e aplicando a diretriz fixada pelo Plenário do TSE na Representação nº 0600677-06/DF de que críticas contundentes no

debate público não configuram propaganda ilícita na ausência de pedido explícito de voto ou de desinformação deliberada.

A leitura sistemática do julgado demonstra coerência e fundamentação suficiente, sem qualquer antinomia interna que justifique a integração do pronunciamento colegiado.

#### 4. PREQUESTIONAMENTO E DESCABIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES

Inexistindo vício lógico a sanar, revela-se inviável a atribuição de efeitos infringentes ao recurso aclaratório.

Quanto ao pleito de prequestionamento formulado no capítulo VI dos aclaratórios (ID 10502878), tem-se por atendida a exigência formal com o enfrentamento exauriente da matéria controvertida, incidindo a regra de prequestionamento ficto prevista no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

#### 5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo incólume o acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator